



PARECER ÚNICO Nº 1034985/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00449/1998/012/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		

EMPREENDEDOR: Socoimex Siderurgia Ltda.	CNPJ: 07.304.061/0001-91	
EMPREENDIMENTO: Socoimex Siderurgia Ltda.	CNPJ: 07.304.061/0001-91	
MUNICÍPIO: Itabira	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 19° 41' 01.5" LONG/X 43° 12' 58.9"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
NOME: APA PUREZA		
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba	
UPGRH: DO2 – Região Hidrográfica do Rio Piracicaba	SUB-BACIA: Rio Piracicaba	
CÓDIGO: B-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa.	CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Maria das Graças Malaquias Silva	REGISTRO: CREA/MG	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 210/2012	DATA: 24/05/2012	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1219035-1	
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1246117-4	
Cíntia Marina de Assis Igídio – Gestora Ambiental	1253016-8	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1151533-5	
De acordo: Gesiane Lima e Silva – Diretora Regional de Controle Processual	1400917-9	
De acordo: Lucas Gomes Moreira - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1147360-0	



1. Introdução

O empreendimento Socoimex Siderurgia Ltda. está situado à Rua Columbita, nº 720, no município de Itabira e localizado nas coordenadas geográficas latitude 19° 41' 01.5"S e longitude 43° 12' 58.9"O.

Este parecer se trata da análise da equipe interdisciplinar em relação ao P.A nº. 00449/1998/012/2012 para a atividade B-02-01-1, "Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa", atividade, que segundo a Deliberação Normativa Copam nº. 74/20014 devido ao porte e potencial poluidor, foi classificada como classe 5, e é referente à revalidação da Licença de Operação nº. 024/2008 (P.A nº00449/1998/008/2007 e PU nº. 489123/2008).

A equipe interdisciplinar realizou vistoria técnica no local do empreendimento em 24/05/2012, gerando o Relatório de Vistoria nº. 210/2012.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, no cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº. 024/2008 e na vistoria técnica realizada pela equipe da Supram Leste Mineiro na área do empreendimento. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 01. Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
14.2012.00000000.566729	Maria das Graças Malaquias Silva	Engenheira de Minas	Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA)

2. Controle Processual

Trata-se de pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) formulado por Socoimex Siderurgia Ltda. para a atividade de siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa (Cód. DN 74/04 B-02-01-1), para uma capacidade instalada de 500ton/dia em empreendimento localizado no município de Itabira/MG.

As informações originalmente prestadas no FCEI¹, fls.05/07, bem como o requerimento de licença ambiental, fl.368, são de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Malaquias Silva, cujo vínculo com o empreendimento comprova-se por meio do instrumento particular de procuração juntado aos autos, fl.09 e 361, e cópia de documentação pessoal, fl.290 e 365. Juntou-se cópia do contrato social da empresa, fls. 385/413, e cópia dos documentos pessoais dos diretores da mesma, os Srs. Rangel de Almeida Bethonico e Minervino Almeida Bethonico, fls. 363/364.

Por meio das informações prestadas no FCEI gerou-se o FOBI n.º0290897/2012, fl.04, que instrui o presente Processo Administrativo de RevLO n.º00449/1998/012/2012.

Os dados do novo FCEI, fls. 437/439, informam que o empreendimento:

¹ O FCEI foi retificado em 07/07/2014 em atendimento a um dos itens do OF.SUPRAM-LM-Nº303/2012.



- não situa no interior de nenhuma Unidade de Conservação mas que localiza-se no entorno do Parque Municipal Campestre e Água Santa;
- faz uso de recurso hídrico de concessionária local;
- não demanda de supressão de vegetação nativa nem intervenção em Área de Preservação Ambiental (APP).

Registra-se que o novo FCEI apresentado não consta a atividade para o qual o empreendedor requer a revalidação, nem o código, parâmetro e quantidade nos termos da DN COPAM n.º74/04.

Conforme se verifica do Certificado de LO n.º021, fl.423, a licença ambiental a ser revalidada (PA n.º 00449/1998/008/2007) foi concedida ao empreendedor/requerente pela URC COPAM Leste Mineiro na 39ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/09/2008 e válida por 04 (quatro) anos. A capacidade licenciada à época foi de 300ton/dia (PU N° 489123 / 2008 Processo N°: 00449/1998/008/2007). O FCEI originalmente apresentado neste processo requer a RevLO para uma capacidade de 500ton/dia. Registra-se, porém, ser vedada a ampliação de atividade em fase de RevLO.

A presente RevLO (PA n.º00449/1998/012/2012) foi formalizada em 10/05/2012, portanto, anterior ao vencimento da licença ambiental concedida pelo PA n.º 00449/1998/008/2007. A continuidade de operação do empreendimento até a obtenção da RevLO encontra-se, inicialmente, respalda no art. 1º da DN COPAM n.º 193/2014 de 27 de fevereiro de 2014, publicada na IOF/MG - Diário do Executivo - "Minas Gerais" em 28/02/2014, que alterou o art. 7º da DN COPAM n.º 17/96, vejamos:

Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM n° 17, de 07 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

(...)

Art. 2º - As normas previstas no artigo anterior aplicam-se aos processos que possuírem licenças de operação a vencer após 150 (cento e cinquenta) dias da data de entrada em vigor desta Deliberação Normativa. (25/07/2014)

§1º - Até a data prevista no caput, nos processos em que se constatar a apresentação de requerimento de revalidação dentro do prazo de validade da licença vincenda, ficará este prazo automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, devendo ser analisados os estudos apresentados e mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

§2º - Nos processos em que se constatar a apresentação de requerimento de revalidação após transcorrido o prazo de validade da Licença de Operação, a continuidade da operação do empreendimento concomitante ao trâmite do processo de licenciamento corretivo dependerá, a critério da Superintendência Regional de Regularização Ambiental, de assinatura de Termo de



Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
(g.n.)

Considerando que a regra acima descrita passou a vigor para os empreendimentos que possuem licenças de operação a vencer após 150 (cento e cinquenta) dias da data de entrada em vigor da referida Deliberação Normativa (28/02/2014)², tem-se que sua aplicabilidade passou a ser exigida a partir de 28/07/2014.

No caso em análise a licença a ser revalidada (PA n.º 00449/1998/008/2007) foi concedida ao empreendedor/requerente em 05/09/2008, válida por 04 (quatro) anos, sendo publicada na IOF/MG em 11/09/2008, fl.530v., tendo seu vencimento em 11/09/2012, portanto, anterior ao “novo” regramento trazido pela DN COPAM n.º 193/2014.

Considerando, ainda, que a licença anterior possuía validade até 11/09/2012 e que o pedido de RevLO consta de 10/05/2012 (123 dias antes do vencimento), fará jus o empreendedor a análise do presente processo uma vez constatada a *apresentação de requerimento de revalidação dentro do prazo de validade da licença vincenda*, ficando o prazo *automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do COPAM*.

Oportuno esclarecer que atualmente o DECRETO Nº 47.137/2017 ao alterar o Decreto nº 44.844/2008 trouxe novo critério de análise quanto ao prazo para formalização do pedido de RevLO. Vejamos:

Art. 2º – O art. 10 do Decreto nº 44.844, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade:

I – LP: cinco anos;

II – LI: seis anos;

III – LP e LI concomitantes: seis anos;

IV – LO: dez anos;

V – licenças concomitantes com a LO: dez anos.

(...)

§ 4º – O empreendedor deverá requerer a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º – Não sendo observada a antecedência mínima prevista no § 4º, a licença ambiental a ser revalidada expirará no prazo nela fixado, ficando o empreendedor sujeito às sanções cabíveis. (g.n.)

(...)

Art. 12 – As regras previstas neste decreto aplicam-se aos processos de licenciamento em trâmite no órgão ambiental, desde que requerido pelo interessado e realizada a complementação da documentação necessária para a correta instrução.(g.n.)

² Publicado no Minas Gerais – Caderno 1 – Diário do Executivo sexta-feira, 28 de Fevereiro de 2014 – 29. Extraído em <http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/115459>



O imóvel onde se localiza o empreendimento encontra-se matriculado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Itabira com o n.º M-9966, fls. 380/384, cuja propriedade verifica ser de Santa Inês Empreendimento Ltda. O imóvel foi arrendado a Socoimex Siderurgia Ltda. em 01/07/2005 conforme se verifica do R.12-9966 de 27/02/2009, com vigência de 60 (sessenta) meses, estando o mesmo vencido.

Foram apresentados neste processo: Certificado de Registro de Consumidor de produtos e subprodutos da flora emitido pelo IEF e coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento, fl.11 e 371/372. Consta, também, cópia digital e declaração, fl.15 e 374, informando que se trata de cópia fiel dos documentos em meio físico, presentes no processo.

Não foi apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), sendo juntado o protocolo de solicitação de renovação do mesmo, fls.428/429.

Conforme descrito, o presente processo de RevLO foi formalizado em 10/05/2012. Foi emitida pela Supram/LM em 16/08/2017, a Certidão Negativa de Débitos Ambientais SIAM n.º 0905105/2017, fl.529, o qual verificou-se a inexistência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

Consta da referida certidão:

Nº Processo	Nº AI	Etapa Atual	Decisão	Infração
00449/1998/002/1999	304/1998	PROCESSO ARQUIVADO/PRESCRICAO	Reconhecimento da prescrição em <u>24/10/2003</u>	Gravíssima
00449/1998/003/2000	99/2000	PROCESSO ARQUIVADO/PRESCRICAO	Reconhecimento da prescrição em <u>05/11/2003</u>	Gravíssima
00449/1998/004/2002	120/2002	PROCESSO ARQUIVADO/MULTA PAGA	Decisão CID em <u>12/02/2008</u>	Gravíssima
00449/1998/006/2002	1184/2002	PROCESSO ARQUIVADO/MULTA PAGA	Decisão CID em <u>13/11/2007</u>	Gravíssima
00449/1998/011/2011	8231/2010	PROCESSO ARQUIVADO ³	Arquivado FEAM em <u>15/10/2014</u>	***

Em consulta ao Sistema de Controle de Auto de Infração e Processo Administrativo (CAP), fls.528, verificou-se a existência de diversos autos de infração em situações diversas, a saber: “quitado”; “remitido”; “vigente”, não sendo constatado débito.

O DECRETO Nº 47.137/2017 determina em seu art. 2º:

(...)

§ 3º – Na renovação da LO, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa aplicada ao

³ Extraí-se do Parecer Jurídico: “invalidado em decorrência de norma superveniente (...) auto de infração foi lavrado de forma incorreta no Código 116, quando deveria ter sido no Código 109, do Decreto 44.844/08. Além disso, o artigo 1º, §1º, da Deliberação Normativa COPAM nº 162, de 27/12/2010, prorrogou para 25/02/2011 os prazos para apresentação do Inventário de Resíduos Industriais a que se referia o artigo 5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 90/2005, relativa ao ano-base 2009”



empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, com aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso, não podendo tal prazo ser inferior a seis anos. (g.n.)

A Orientação Sisema nº 04/2017 ao estabelecer as diretrizes acerca da aplicação do Decreto Estadual nº 47.137/2017 definiu:

Cumprido ressaltar, ainda, que o prazo de validade da Renovação da LO somente será reduzido **quando o empreendimento sofrer infração administrativa durante a validade da licença de operação, desde que a penalidade tenha se tornado definitiva**. Neste caso, o prazo de validade da renovação será reduzido em 2 (dois) anos a cada infração, até a redução máxima de 4 (quatro) anos. (g.n.).

Conforme já informado, o empreendedor obteve a última LO em 05/09/2008, originalmente válida por 04 (quatro) anos e prorrogada até a apreciação pelo COPAM nos termos da DN COPAM n.º 193/2014. Assim, para fins de análise do prazo de validade da licença a ser revalidada, objeto do presente processo, considerou-se o período de 05/09/2008 até o dia 11/09/2017, data de fechamento deste PU.

Conforme depreende do Relatório do CAP de fls. 528, dos 10 (dez) processos de Autos de Infração, apenas 02 (dois) foram lavrados durante a vigência da licença ambiental a ser revalidada, não havendo “numero de processo” nem mesmo “status do processo”, o que conclui-se que a penalidade não tornou-se definitiva nestes casos. Pela Certidão Negativa de Débitos Ambientais SIAM n.º 0905105/2017 de fl.529, as decisões são anteriores ao período de 05/09/2008 à 11/09/2017.

Considerando que o prazo máximo de validade da Licença de Operação é agora de 10 (anos), nos termos do DECRETO Nº 47.137/2017, podendo, ser reduzido ao limite mínimo de 06 (seis) anos; a presente RevLO, caso deferida, terá sua vigência em 10 (dez) anos.

O empreendedor promoveu a publicação do pedido desta RevLO no jornal Diário do Comércio em 25/04/2012, fl.199. Não constatou-se a juntada da cópia da publicação da obtenção da Licença de Operação referente ao PA n.º00449/1998/008/2007.

O órgão ambiental promoveu a publicação do pedido desta RevLO na IOF/MG em 25/05/2012, fl.213 – Diário do Executivo – Caderno 1, p.29.

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos constam devidamente quitados, conforme se verifica no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado, fls.14/15. Os custos referentes à análise processual serão apurados em Planilha de Custos, registra-se que parte dos referidos custos foram quitados pelo empreendedor conforme se verifica do DAE de fls. 12/13.

Convém destacar um breve histórico acerca das tratativas entre a Supram/LM e o empreendedor no curso de análise do presente Processo administrativo:

O órgão ambiental encaminhou ao empreendedor em 05/07/2012 o OF.SUPRAM-LM-Nº303/2012 (Doc. SIAM n.º0519836/2012), fl.209, de solicitação de informações complementares, o qual concedia-lhe o prazo de 04 (quatro) meses a partir do recebimento do mesmo para atendimento satisfatório dos itens requeridos. O referido ofício foi recebido pelo empreendedor em 27/07/2012, tendo, seu vencimento em 27/11/2012.



Em 06/11/2012 (Doc. SIAM n.º892651/2012), fl.216/217, o empreendedor solicitou a suspensão das informações complementares, alegando, em síntese, que a empresa *acha-se paralisada desde outubro de 2008 e não há previsão de voltar a funcionar em médio prazo e a empresa encontra-se em dificuldade para atender tais solicitações*.

Em 22/11/2012 (Doc. SIAM n.º942466/2012), fl.214, o empreendedor solicitou a prorrogação do prazo, alegando, em síntese, que a empresa *teve suas atividades paralisadas em 15/10/2008 e que se encontra em dificuldades no atendimento de tais solicitações*.

O órgão ambiental por meio do OF.SUPRAM-LM-Nº535/2012 (Doc. SIAM n.º0942751/2012), fl.219, concedeu a prorrogação do prazo para atendimento aos itens solicitados no ofício de informações complementares, outorgando ao empreendedor mais 04 (quatro) meses, a partir do recebimento do ofício, para atendimento ao solicitado. O referido ofício foi recebido pelo empreendedor em 28/11/2012, tendo, seu vencimento em 28/03/2013.

Mais uma vez, em 14/03/2013, fl.233, informou o empreendedor que o empreendimento *teve suas atividades paralisadas em 15/10/2008 e que se encontra em dificuldades no atendimento de tais solicitações*, cita do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Solicitou, na ocasião, *se digne conceder a prorrogação do prazo para cumprimento das informações complementares com o objetivo de continuar análise do processo de licenciamento ambiental deste empreendimento junto ao COPAM (...)*.

A Supram/LM por meio do OF.SUPRAM-LM-Nº149/2013 (Doc. SIAM n.º1221642/2013), fl.234, considerando a fase de renovação do AVCB, concedeu novamente a prorrogação do prazo para atendimento aos itens solicitados, outorgando ao empreendedor mais 04 (quatro) meses, a partir do recebimento do ofício, para atendimento ao solicitado. O referido ofício foi recebido pelo empreendedor em 24/06/2013, tendo, seu vencimento em 24/10/2013.

Novamente, em 20/11/2013, fl.238, já expirado o último prazo concedido, informou mais uma vez o empreendedor que o empreendimento *teve suas atividades paralisadas em 15/10/2008 e que se encontra em dificuldades no atendimento de tais solicitações*, cita do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Pediu, na ocasião, *se digne conceder a prorrogação do prazo para cumprimento das informações complementares com o objetivo de continuar análise do processo de licenciamento ambiental deste empreendimento junto ao COPAM (...)*.

A Supram/LM por meio do OF.SUPRAM-LM-Nº109/2014 (Doc. SIAM n.º0636666/2014) de 07/07/2014, fl.236, indeferiu a prorrogação pleiteada em virtude do amplo prazo já concedido.

Considerando as reincidentes prorrogações concedidas pela Supram/LM, e tendo o órgão manifestado pela não concessão da prorrogação; o empreendedor protocolizou as informações complementares em 05/08/2014 (Doc. SIAM n.ºR0231756/2014), fl.239, portanto, quase 09 (nove) meses após seu último pedido de prorrogação em 20/11/2013.

Registra-se, por fim, que o empreendedor por meio da solicitação de 04/04/2017 (Doc. SIAM n.º035965/2017), fl.520, pleiteou ao órgão ambiental a emissão de declaração *de que o processo se encontra em revalidação automática*, sendo, emitido pela Supram/LM a Declaração n.º007/2017, fl.52, o qual informa



que o processo encontra-se em análise, tendo sido respeitado o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para formalização do pedido de RevLO.

Dessa forma, em virtude da insuficiência na documentação apresentada, bem como, o protocolo intempestivo das informações requeridas pelo órgão ambiental, somada as considerações de ordem técnica a seguir descritas, opina-se pelo indeferimento desta RevLO, ouvida a Câmara Técnica.

3. Caracterização do Empreendimento

A Socoimex Siderurgia Ltda, construída no ano de 1986, é uma unidade de fabricação de ferro gusa a carvão vegetal estabelecida na Rua Columbita, nº. 720, Distrito Industrial de Itabira – MG.

A área total ocupada pelas instalações industriais compreende aproximadamente 19,73 hectares.

Desde o dia 16 de outubro de 2008, a Socoimex interrompeu as suas operações “abafando” o alto forno, e face à persistente situação de mercado paralisou nesta data por completo as suas atividades.

4. Avaliação do Desempenho Ambiental

4.1. Do Cumprimento das Condicionantes de LO

Quando da obtenção da licença anterior, o PU nº. 489123/2008 estabeleceu as seguintes condicionantes:

Condicionante 01: Manter o monitoramento dos efluentes líquidos, das emissões atmosféricas e dos resíduos sólidos conforme programas definidos no anexo II.

Prazo: Durante o período de validade da licença.

Condicionante 02: Adequar área dos silos 03 e 04 no galpão de descarregamento de carvão vegetal. As emissões atmosféricas devem atender aos parâmetros estabelecidos nas Deliberações Normativas nº. 49/2001 e nº. 11/1986, com ART.

Prazo: 180 dias.

Condicionante 03: Adequar o sistema de carregamento do alto-forno com matéria prima. As emissões atmosféricas devem atender aos parâmetros estabelecidos nas Deliberações Normativas nº. 49/2001 e nº. 11/1986, com ART.

Prazo: 180 dias.

Condicionante 04: Adequar o sistema de armazenamento de finos de minério de acordo com as Deliberações Normativas nº. 49/2001 e nº. 11/1986, com ART.

Prazo: 180 dias.



Condicionante 05: Adequar à correia transportadora do minério de ferro que alimenta a correia transportadora principal. As emissões atmosféricas devem atender aos parâmetros estabelecidos nas Deliberações Normativas nº. 49/2001 e nº. 11/1986, com ART.

Prazo: 180 dias.

Condicionante 06: Apresentar análise das emissões atmosféricas na saída do Gusa do Forno para o Pátio de Corrida, de acordo com as Deliberações Normativas nº. 49/2001 e nº. 11/1986, com ART. Caso estas análises estejam de acordo com a legislação referida, deverá ser instalado um sistema de adequação do mesmo, sendo informado à Supram LM o sistema adotado.

Prazo: 180 dias.

Condicionante 07: Apresentar o Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios e Plano de Resposta a Emergência, com ART, aprovado pelo Corpo de Bombeiros e Alvará.

Prazo: 30 dias.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: Os documentos foram apresentados em 10/10/2008 conforme os protocolos SIAM nº. 0689517/2008, nº. 0689551/2008 e nº. 0689570/2008.

Em 22/10/2008 foi elaborado pela equipe da Supram/LM o Anexo de Alteração de Condicionante nº. 819717/2008 onde consta que através do protocolo FEAM nº. 791266/2008 o empreendedor solicitou suspensão de prazo para atendimento das condicionantes supracitadas, informando que, dentre outros motivos, no dia 16/10/2008 o empreendimento paralisou por completo as suas atividades. Conforme o Anexo de Alteração de Condicionantes, os prazos voltariam a ser validados a partir de 30 dias após a retomada das atividades da empresa. Dessa forma, o Anexo ao PU foi votado na 42ª RO COPAM Leste Mineiro em 19/11/2008 onde foram estabelecidos os seguintes itens no referido Anexo:

Condicionante 01: A empresa deverá informar a Supram/LM, com antecedência a retomada das suas atividades.

Prazo: 30 dias antes do reinício das atividades

Condicionante 02: A empresa terá reiniciada a contagem de prazo para o cumprimento das condicionantes descritas no Anexo II, após o reinício das atividades.

Prazo: 30 dias antes do reinício das atividades

Posteriormente, por solicitação do empreendedor, em 08/12/2009 foi elaborado pela Supram/LM um novo Anexo de Alteração de Condicionantes nº. 691960/2009, votado na 51ª RO COPAM Leste Mineiro em 15/12/2009, onde foram novamente estabelecidos dois itens:



Condicionante 01: A empresa deverá informar a Supram/LM, com antecedência a retomada das suas atividades.

Prazo: 30 dias antes do reinício das atividades

Condicionante 02: A empresa terá reiniciada a contagem de prazo para o cumprimento das condicionantes descritas no Parecer Único.

Prazo: Reinício das atividades.

4.2. Avaliação dos Sistemas de Controle Ambiental

Conforme consta no RADA apresentado nos autos do P.A nº. 00449/1998/012/2012, o empreendimento não executou nenhum monitoramento ambiental durante o período da LO, considerando que as atividades estão paralisadas desde 2008.

Dessa forma, a equipe técnica da SUPRAM LM não possui dados e informações suficientes para avaliar o desempenho ambiental do empreendimento.

4.3. Discussão

Empreendimentos do ramo siderúrgico, devido às características inerentes ao setor, apresentam elevado impacto ambiental, e possuem grande potencial poluidor/degradador do meio ambiente conforme DN COPAM nº. 74/2004.

O processo de revalidação de licença ambiental em tela foi formalizado em 2012, ou seja, mais de três anos após a paralisação das atividades da empresa, que continua com suas atividades paralisadas até o presente momento, considerando que não houve qualquer informação ao órgão ambiental sobre a retomada das atividades, tampouco a retomada do cumprimento das condicionantes.

Ademais, conforme se pode observar no teor das condicionantes 02, 03, 04, 05 e 06 o empreendimento já necessitava anteriormente de várias adequações para atender as normas ambientais vigentes à época, principalmente aquelas relativas à emissão de poluentes atmosféricos. Com o passar do tempo, até mesmo as normas ambientais relativas às emissões atmosféricas sofreram alterações ou foram substituídas.

Além disso, a revalidação de uma licença ambiental é realizada mediante análise do RADA, mecanismo adotado pela Política Estadual do Meio Ambiente para a revalidação das licenças ambientais, em conformidade com o artigo 3º, inciso I da Deliberação Normativa Copam nº. 17/96.

O RADA busca agregar informações e dados consolidados e atualizados que permitam a avaliação da performance dos sistemas de controle ambiental e da implementação de medidas mitigadoras dos impactos ambientais, assim como da análise da evolução do gerenciamento ambiental do empreendimento.



O procedimento de revalidação da LO tem por objetivo fazer com que o desempenho ambiental empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica. Esse período é sempre aquele correspondente ao prazo de vigência da LO vincenda.

Dessa forma, revalidar uma licença ambiental que permitirá ao empreendimento dar continuidade as suas operações após a paralisação por longo período de tempo, pendente de adequações e sem avaliação do desempenho ambiental, seria como alterar os motivos pelos quais se prestam prevenir danos ao meio ambiente e/ou precavê-los através da análise de desempenho ambiental realizadas no âmbito do procedimento de revalidação de licença ambiental.

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento Socoimex Siderurgia Ltda., atividade de “B-02-02-1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minério, inclusive ferro gusa”, no município de Itabira, MG.

As orientações e recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Industriais do Copam.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados neste processo, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da (s) empresa (s) responsável (is) e/ou seu (s) responsável (is) técnico (s).

6. Parecer Conclusivo

Favorável: (X) Não () Sim